



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021751-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39776

Agravo de Instrumento nº 2021751-38.2025.8.26.0000

Agravante: José Eduardo Marques Bordonal

Agravado: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento Aliança - Sicredi Aliança Pr/sp

Comarca: Miguelópolis - Foro de Miguelópolis/1ª Vara

Juiz prolator: Luiz Felipe Andrade Otoni

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Irresignação do réu que não prospera. Requisitos necessários à concessão da liminar devidamente satisfeitos. Devedor regularmente constituído em mora – ao que se retira de um exame perfunctório, próprio dessa fase processual –, mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço por ele indicado no contrato. Termos dos artigos, 2º, §2º, e 3º, os dois do Decreto-lei nº 911/69 que se viram cumpridos, não obstante o retorno da correspondência ao remetente com a informação de “ausente”. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Marques Bordonal contra decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, argumentando o agravante com a ausência de notificação válida.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 89/91).

Contraminuta a fls. 94/99.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida, para efeitos de constituição do devedor em mora, o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo fiduciante no contrato gravado com cláusula de garantia fiduciária, independentemente do efetivo recebimento da correspondência, como se vê:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO 'AUSENTE'. RECURSO PROVIDO. 1. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 2. Recurso especial provido (REsp n. 1.927.812, Ministro Luis Felipe Salomão, Decisão Monocrática, DJe de 05/04/2021).

Nesse sentido, colha-se precedente desta C. Câmara de
Direito Privado:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Hipótese em que a missiva foi devolvida ao remetente, em razão da ausência do destinatário

nas três tentativas de entrega. Validade. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Deferido o pedido de busca e apreensão. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2274548-12.2022.8.26.0000; Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022).

No caso em exame, a notificação extrajudicial foi endereçada ao logradouro constante do contrato entabulado entre as partes (fls. 17 a 36, 38 e 39, dos autos de origem), de maneira que restou constituída a mora, nos termos dos artigos, 2º, §2º, e 3º, os dois do Decreto-lei nº 911/69, não obstante o retorno da correspondência ao remetente com a informação de “ausente” (fls. 44/46).

Assim, é o caso de se manter a decisão agravada.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator